

1.3. Memórias de Reuniões do CTA em anexo ao processo conforme documentos: (0960370), (0960394), (0960412), (0960435), (0960450), (0960471), (0960490), (0960506), (0960523) e (0960542).

2. CONCLUSÃO

2.1. Em decorrência desta deliberação os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente passaram a adotar os procedimentos ali estabelecidos com relação ao arquivamento dos pleitos de registro de produtos adjuvantes, não sendo mais registrado nenhum produto adjuvante de acordo com a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02.

Porém, permanece a dúvida jurídica quanto ao enquadramento dos produtos que foram registrados anteriormente como adjuvantes no MAPA, ao amparo da Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02.

Tendo em vista o novo entendimento e a deliberação do CTA com relação ao enquadramento legal dos adjuvantes fora do amparo da legislação de agrotóxicos e considerando que existem produtos adjuvantes registrados no MAPA ao amparo da legislação de agrotóxicos, solicitamos a devida avaliação jurídica da CONJUR do MAPA referente aos procedimentos que devemos adotar com relação a esses produtos, ou seja, podem os mesmos continuar registrados no MAPA de acordo com a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02 ou devem ter seus registros cancelados por força do novo enquadramento estabelecido no CTA com relação a esses produtos?

Em caso positivo, qual o prazo e a forma que devemos adotar para as devidas adequações a este novo procedimento?

2. Esta Consultoria Jurídica realizou duas diligências junto ao órgão assessorado a fim de obter os subsídios necessários à correta instrução processual: i) por meio da Nota n. 01684/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, constante da sequência 3 do SAPIENS, a qual foi respondida por meio das informações e documentos encaminhados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, constantes da sequência 5 do SAPIENS; ii) por meio da Nota n.01835/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, constante da sequência 6 do SAPIENS, a qual foi respondida por meio das informações e documentos encaminhados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, constantes da sequência 9 do SAPIENS.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta CONJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

4. Esses limites impostos à atuação deste órgão jurídico consultivo estão delineados no artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: 'A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento'.

5. Antes do pronunciamento a respeito dos questionamentos formulados pelo órgão assessorado, cumpre fazer um breve resumo da tramitação processual para melhor compreensão do assunto.

6. A Ata da 2ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2014, no tocante ao registro de adjuvantes e ao documento encaminhado pela Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos - AENDA, consigna o seguinte (fl. 15 da sequência 1 do SAPIENS):

2. Registro de Adjuvantes e documento encaminhado pela AENDA.

Será criado um grupo de trabalho para propor uma regulamentação complementar para definir as exigências para controle de produtos adjuvantes de acordo com as suas características de toxicidade. O grupo será formado por técnicos de cada órgão e terá 60 dias para apresentar a proposta. O IBAMA apresentará uma minuta até o dia 07/04/2014 para discussão do GT em reunião a ser convocada pela Coordenação do CTA.

7. A Ata da 10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2014, no tocante ao registro de adjuvantes, consigna o seguinte (fl. 22 da sequência 1 do SAPIENS):

1. Registro de Adjuvantes.

Os adjuvantes são produtos que isoladamente não possuem atividade fitossanitária, ou seja, não tem a função de combater doenças, pragas ou plantas infestantes e assim, existe margem para a interpretação de que não se enquadrariam diretamente na definição de agrotóxicos ou afins dada pela atual legislação. Entretanto, os adjuvantes atuam como um afim, uma vez que alteram as propriedades físico-químicas e/ou melhoram a eficiência do agrotóxico.

O aporte de adjuvantes no meio ambiente pode causar efeitos adversos, por alterar as propriedades físico-químicas dos produtos agrotóxicos e, conseqüentemente, modificação no comportamento ambiental e toxicológico dos agrotóxicos e seus efeitos sobre o meio físico, saúde humana e espécies não alvo.

Portanto, os adjuvantes têm que ter autorização para uso em associação com os agrotóxicos e está sendo elaborada uma norma específica para registro de adjuvantes com estabelecimento de critérios para se compor uma lista de adjuvantes possíveis de serem autorizados. A tendência é que esta lista contemple o grupamento de adjuvantes em categorias segundo suas características e efeitos sobre os agrotóxicos, de forma a permitir processos mais simplificados ou mais complexos na sua avaliação para autorização do uso.

Os pleitos protocolados seguirão os trâmites de registro normal até a publicação da norma.

8. A Memória da 11ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2015, no tocante ao registro de adjuvantes, consigna o seguinte (fl. 27 da sequência 1 do SAPIENS):

b) Registro de RET de adjuvantes - solicitação da AENDA - O CTA recebeu a proposta de norma discutida no GT de Adjuvantes, coordenado pelo IBAMA, e este assunto será decidido na próxima reunião. Com relação à solicitação de RET, a orientação é a de que, até a publicação da norma específica, as empresas acrescentem a demanda de uso de adjuvantes ao dossiê RET do agrotóxico.

9. A Memória da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2016, por sua vez, no tocante à proposta de norma para adjuvantes, consigna o seguinte (fl. 32 da sequência 1 do SAPIENS):

5. REGULAMENTAÇÃO DE ADJUVANTES

A proposta de norma não foi aprovada pelo MAPA e ANVISA, uma vez que não houve consenso sobre o enquadramento de adjuvantes como afim. O MAPA irá verificar como tratar os produtos já registrados. Os pleitos de registros não serão avaliados e serão arquivados até a definição de uma regulamentação sobre o tema.

O Ibama colocou a preocupação ambiental com o uso desses produtos que são lançados no meio ambiente e alteram as características físico-químicas do agrotóxico podendo aumentar sua persistência e biodisponibilidade à organismos não alvo. Devido a essa preocupação o Ibama irá continuar a buscar alternativa para o controle desses produtos.

10. O órgão assessorado, em atendimento ao solicitado na Nota n. 01684/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, esclarece na Nota Técnica nº 15/2016/CGAA/DFIA/SDA/GM/MAPA o seguinte (fls. 2/3 da sequência 5 do SAPIENS):

i) que o registro de adjuvantes era uma tradição do sistema com base na redação do revogado Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que possuía definições diferentes para os termos "agrotóxicos" e "afins", além do termo "adjuvante", conforme disposto em seu artigo 2º, a saber:

(...)

XX - agrotóxicos - os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas,

nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...)

XXII - afins - os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX;

(...)

XXIX - adjuvante - a substância usada para imprimir as características desejadas às formulações;

ii) que a interpretação legal à época era a de que os adjuvantes estariam enquadrados como "afins", tendo registro obrigatório com base no artigo 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

iii) que com a edição do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, revogando o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, estas definições foram alteradas para as seguintes:

(...)

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

(...)

V - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

iv) que as novas definições adotadas pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não mais permitem a interpretação de adjuvantes como afins, conforme argumentos técnicos contidos na Nota Técnica CGAA nº 60/2014 da Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, que possui o seguinte teor (fls. 4/5 da sequência 5 do SAPIENS):

Assunto: **Caracterização e exigências de registro para adjuvantes de agrotóxicos e afins**

1. No Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos nº 7.802, de 11 de julho de 1989, temos as definições abaixo, em seu artigo 1º:

*I - **aditivo** - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;*

*II - **adjuvante** - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;*

*IV - **agrotóxicos e afins** - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

*VII - **componentes** - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;*

2. Com base estritamente nas definições acima listadas, podemos concluir que:

- Não há distinção entre agrotóxico e afim;
- Aditivo é utilizado na fabricação ou na formulação do agrotóxico e afim;
- Adjuvante é utilizado após a formulação, em mistura à calda de aplicação;
- Adjuvante não é agrotóxico;
- Adjuvante não é afim;
- Adjuvante não é componente;

Importante ressaltar que a mesma substância pode ser classificada como aditivo ou adjuvante, uma vez que a estas definições estão relacionadas propriamente ao momento que a substância é adicionada ao agrotóxico, na fábrica ou na calda do tanque do pulverizador, respectivamente.

3. Assim, os produtos classificados como adjuvantes são:

a. Aqueles que, aplicados isoladamente, não alteram a composição da flora e da fauna, senão seriam classificados como agrotóxicos e afins.

b. Aqueles que, aplicados em mistura com agrotóxicos e afins, melhoram a característica ou a qualidade da aplicação.

Óleos minerais e vegetais, quando não recomendados para o controle de alvos biológicos;

Espalhantes e adesivantes;

Surfactantes e substâncias tensoativas;

Antiespumantes;

Antideriva;

Redutores de pH;

Os demais produtos que são adicionados à calda de aplicação de agrotóxicos e afins com objetivo de melhorar a aplicação.

4. O artigo 8º Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 estabelece que:

'Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.'

5. Assim, o registro de adjuvantes pode ser interpretado como uma tradição do sistema de registro de agrotóxicos e afins, entretanto, conforme demonstrado acima, não existe previsão da sua exigência nos textos legais vigentes.

6. O Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos discutiu este assunto tendo concluído que os produtos adjuvantes são classificados como afins e, assim, necessitam de registro, conforme Memória da 10ª Ordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2014, em anexo.

7. Há que se relatar ainda que ações da fiscalização de comércio e uso de agrotóxicos estão sendo ineficientes quando estas se referem a necessidade de registro de adjuvantes. Segue em anexo, a título de exemplo, um Auto de Infração emitido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná que foi posteriormente declarado nulo pela ausência da exigência de registro de adjuvantes.

8. Sugiro encaminhamento desta Nota Técnica ao Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos no sentido de que seja revista o posicionamento da 10ª Ordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2014. (destaques do original)

v) que foi anexado ao presente processo eletrônico relatório do sistema AGROFIT, onde estão dispostos os produtos registrados como agrotóxicos e afins no MAPA;

vi) que manifestação da CONJUR/MAPA corroborando a decisão do CTA acerca de não estar previsto na legislação de agrotóxicos e afins o registro de adjuvantes terá impacto sobre os produtos listados no referido documento;

vii) que os produtos hoje registrados exclusivamente como adjuvantes teriam seu registro cancelado e os produtos registrados com outras indicações de uso teriam apenas excluída a recomendação de uso como adjuvantes.

11. Em face da Nota n. 01835/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos prestou novos esclarecimentos na Memória da 7ª Reunião Ordinária do CTA de 2017, nos seguintes termos (fls. 7/9 da sequência 9 do SAPIENS):

2. Resposta a CONJUR MAPA sobre Adjuvantes

a) De manifestação, esclarecendo se o CTA teria, ou não, modificado a interpretação externada na 10ª reunião do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA) de 2014, apresentando as razões/justificativas, para eventual mudança de entendimento;

Comentário: O CTA, apesar de entender que os adjuvantes possam ter impacto na saúde e meio-ambiente e que deva haver regulamentação desses produtos, acatou o entendimento legal trazido pelo Ministério da Agricultura em relação ao não enquadramento dos adjuvantes como agrotóxicos e afins, conforme disposto na Lei 7802/1989. Esta alteração decorre pois, conforme definição de agrotóxicos e afins da Lei 7802/1989:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;"

Já o Decreto 4074/2002 define os agrotóxicos e afins da seguinte forma:

"Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

(...)

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento"

Desta forma, em ambos os marcos legais vigentes não há qualquer definição que contemple o registro de produtos adjuvantes, definição não presente na Lei 7802/1989 e disposta no Decreto 4074/2002 da seguinte forma:

"Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

(...)

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;"

Assim, justifica-se a presente interpretação, que, conforme os marcos legais vigentes, não está prevista a exigência do registro de produtos adjuvantes.

Considera-se ainda como relevante que apesar do entendimento inicial do CTA, baseada na relevância a saúde e ao meio-ambiente dos adjuvantes, não foi possível a adoção do procedimento acordado nesse Comitê pelo órgão registrante, considerando o marco legal vigente.

b) Das razões da ANVISA e do IBAMA (integrantes do CTA), para permitir o registro desses produtos e quais seriam porventura as justificativas, para eventualmente deixar de exigir o registro desses adjuvantes.

ANVISA e IBAMA avaliaram e classificaram todos os pleitos de registros de adjuvantes submetidos aos três órgãos por entender que os produtos são relevantes a saúde e ao meio ambiente e que o entendimento existente era pela necessidade de registro, haja vista a existência de registros vigentes. As justificativas para deixar de exigir os registros dos produtos adjuvantes é o não enquadramento na definição de agrotóxicos e afins, conforme demonstrado no item a. Dessa forma, não se aplica a exigência de registro estabelecida na Lei 7802/1989:

"Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura."

As razões para a manutenção do registro destes produtos são os possíveis impactos a saúde humana e ao meio ambiente, tendo sido relatado pelo IBAMA na Memória da 5ª Reunião Ordinária do CTA de 2016, ocorrida em 10 de maio de 2016, que continuaria a buscar alternativa para o controle dos produtos adjuvantes.

12. Por oportuno, registre-se que o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos é um órgão colegiado, composto por representantes dos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, nos termos do § 1º do artigo 95, do Decreto nº 4.074/2002: *O Comitê será constituído por dois representantes, titular e suplente, de cada um dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, designados pelo respectivo Ministro.*

13. No revogado Decreto nº 98.816/1990, os "adjuvantes" possuíam definição diversa da contida no atual Decreto nº 4.074/2002 e eram tratados como "afins", com obrigatoriedade de registro, na forma do artigo 3º da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, como apontado pelo órgão assessorado.

14. A Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos - AENDA, na consulta endereçada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constante às fls. 3/13 da sequência 1 do SAPIENS, defende que não mais existe a obrigatoriedade de registro no MAPA dos adjuvantes, vez que: a) não se enquadram nas determinações contidas na Lei nº 7.802/1989 e no Decreto regulamentador nº 4.074/2002, principalmente porque este último diploma alterou o conceito de afim, constante do revogado Decreto nº 98.816/1990, passando a estabelecer que os produtos e agentes de processos físicos e biológicos que não possuem a finalidade de alterar a composição da flora ou da fauna e não são empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento, não podem ser enquadrados como "agrotóxicos" ou "afins"; b) idêntico entendimento foi compartilhado pelos representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal presentes a Workshop, oportunidade em que foi afirmado que, do ponto de vista legal, o comércio de adjuvantes agrícolas deve ser realizado sem registro, já que estes produtos não se enquadram como agrotóxicos; também foi ressaltado no mesmo evento, que é importante definir, com base na ciência, como esses produtos devem ser enquadrados tecnicamente e estabelecer claramente o que é regulamentado na lei de agrotóxicos.

15. Nas atas e memórias de reuniões do Comitê de Assessoramento para Agrotóxicos constantes dos presentes autos eletrônicos e transcritas ao longo deste Parecer, observa-se, inicialmente, que foi proposta a normatização conjunta sobre a regulamentação dos adjuvantes, no entanto, na Memória da 5ª Reunião Ordinária do Comitê de Assessoramento para Agrotóxicos de 2016, consta que a proposta de normatização dos adjuvantes não foi aprovada por falta de consenso sobre o seu enquadramento como afins. Ademais, ficou registrado que o MAPA iria analisar a situação dos adjuvantes já registrados, bem como os pleitos destes produtos em andamento, os quais seriam arquivados, até definição sobre o tema.

16. Observa-se que existia a tradição de fazer o registro de adjuvantes com base no revogado Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que permitia o seu enquadramento como afins, no entanto, a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do MAPA, por meio da Nota Técnica CGAA nº 60/2014, entendeu que os adjuvantes não poderiam mais ser enquadrados como afins como ocorria na vigência do revogado Decreto nº 98.816/1990, tendo em vista que referidos produtos possuem nova definição no atual Decreto nº 4.072/2002, o que motivou o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos a rever seu posicionamento inicial quanto à necessidade do registro de adjuvantes.

17. Por fim, destaca-se, dentre os diversos documentos juntados ao presente processo, o Auto de Infração nº 1945/2007, lavrado pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal - DDSV da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná em desfavor da empresa RIGRAN - Comercial e Industrial Químicos Ltda, por realizar comércio de agrotóxico e afim sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e sem cadastro na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, o qual foi julgado improcedente em sede de recurso administrativo, sob o fundamento de que, legalmente, não é exigido registro para adjuvantes, como se verifica no Parecer nº 781/2008, datado de 09/07/2008, emitido pelo setor jurídico da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná e aprovado pela decisão datada de 27/08/2008 (fls. 9/11 da sequência 5 do SAPIENS).

CONCLUSÃO

18. Do quanto exposto, manifesta-se no sentido de que não existe a obrigatoriedade de registro de adjuvantes na vigência do atual Decreto nº 4.074/2002, uma vez que estes produtos possuem hoje definição diferente da anteriormente existente no revogado Decreto nº 98.816/1990, e não podem mais ser enquadrados como afins, consequentemente, isso leva ao cancelamento de todos os registros exclusivamente de adjuvantes já efetuados até o momento e ao arquivamento dos pleitos de registro de adjuvantes em andamento nesta Pasta, bem como à adoção das seguintes providências: a) dispensa imediata de registro para os produtos adjuvantes; b) liberação imediata do comércio de produtos adjuvantes sem necessidade de qualquer autorização do MAPA; c) o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos poderá propor uma forma de

exercer controle sobre os produtos adjuvantes, mas sem exigência de registro; d) o MAPA poderá adotar um modelo de declaração de isenção de registro para os produtos adjuvantes, a fim de evitar problemas na importação e comercialização.

À consideração superior.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

IRAMAR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000043905201610 e da chave de acesso f7821c0f

Documento assinado eletronicamente por IRAMAR GOMES DE SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82097101 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IRAMAR GOMES DE SOUSA. Data e Hora: 20-10-2017 13:13. Número de Série: 13547601. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA E DE
ABASTECIMENTO

DESPACHO n. 01110/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.043905/2016-10

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS - AENDA

ASSUNTO: ATIVIDADE FIM

Senhor Consultor Jurídico Substituto,

1. Aponto a minha concordância com o Parecer n. 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU elaborado pelo Advogado da União Doutor Iramar Gomes de Sousa, nos termos consignados nos autos do processo em referência, com fundamento no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cominado com o disposto na Portaria nº 381, de 20 de setembro de 2005 (Regimento Interno), nos estritos limites da análise nele procedida.
2. Assim, submeto o feito à apreciação de Vossa Excelência, com vistas à aprovação superior, se deste modo entender, ressalvando que coube ao antes nominado advogado o mister da análise jurídica da demanda.

À consideração superior.

Brasília, 20 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VANESSA MEDEIROS DE JESUS
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos
sobre Legislação Agropecuária e de Abastecimento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000043905201610 e da chave de acesso f7821c0f

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MEDEIROS DE JESUS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83790059 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MEDEIROS DE JESUS. Data e Hora: 20-10-2017 15:36. Número de Série: 7452045832017851713. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 01134/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.043905/2016-10

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS - AENDA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **PARECER n. 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU** que me antecede, da lavra do Dr. IRAMAR GOMES DE SOUSA, por seus próprios fundamentos jurídicos, devidamente apreciado no **DESPACHO DE DESPACHO n. 01110/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU** pela Dra. VANESSA MEDEIROS DE JESUS, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos.
2. Saliento, no entanto, a necessidade de se regulamentar a questão dos ajuvantes no âmbito adequado.
3. Encaminhem-se os autos à SDA.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

FABIO F. M. FERNANDEZ
Consultor Jurídico em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000043905201610 e da chave de acesso f7821c0f

Documento assinado eletronicamente por FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84945237 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ. Data e Hora: 25-10-2017 17:18. Número de Série: 102881. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

Memória da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos

Data: 06/11/2017

Local: MAPA, Sala de reuniões do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas

Horário 14:30 h

No dia 06 de novembro de 2017, às 14:30 h, se reuniram na sala de reunião do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas do MAPA, para a 4ª. Reunião Ordinária de 2017 do Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos - CTA, Graziela Costa Araújo (MS/ANVISA), Jeane-Jacqueline-Françoise de Almeida Fonseca (MS/ANVISA), Carlos Ramos Venancio (MAPA), Marisa Zerbetto (IBAMA/MMA) e Kênia Godoy (IBAMA/MMA).

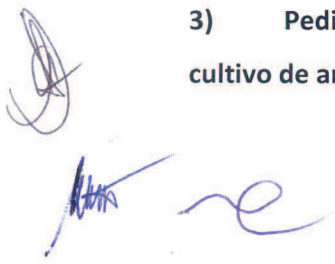
1) Cancelamento dos registros de produtos adjuvantes.

O MAPA recebeu o Parecer Final da CONJUR sobre a dispensa e o cancelamento dos registros dos produtos adjuvantes. Os produtos registrados exclusivamente como adjuvantes terão os seus registros cancelados. O MAPA divulgará a íntegra do processo administrativo em questão em seu portal eletrônico.

2) Ofício do Tribunal de Contas da União (TCU).

O CTA recebeu o Ofício 0875/2017-TCU/SecexSaúde, de 16/10/2017 referente ao Acórdão nº 2253/2017 – TCU – Plenário. A ANVISA está trabalhando em uma proposta de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica Interministerial Nº 05/2015 a ser apresentada na próxima reunião do CTA. O MAPA encaminhará a ANVISA o cronograma do levantamento de requisitos visando o início do desenvolvimento para o Sistema Informatizado para Agrotóxicos – SIA.

3) Pedido de prioridade dos registros dos produtos Rinskor Técnico e Loyant para o cultivo de arroz



A empresa DowAgroscience Industrial Ltda. apresentou solicitação de prioridades para os produtos Rinskor Técnico e Loyant, corroboradas por Ofícios da Federação das Associações de Arrozeiros do RS e do Instituto Riograndense do Arroz, com base no Art. 12 do Decreto nº 4074, 04 de janeiro de 2002. O CTA se manifestou favorável a esta solicitação, tendo em vista as informações e justificativas apresentadas. As análises estão previstas para serem iniciadas no primeiro semestre de 2018.

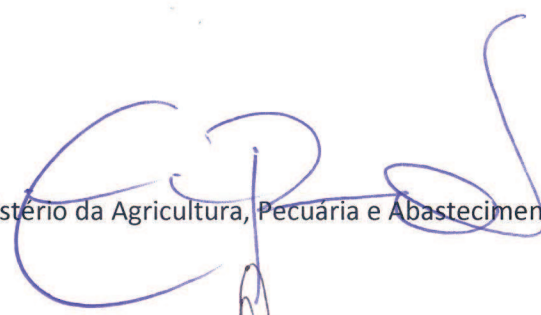
O CTA entende que solicitações de priorização fundamentadas no Art. 12 do Decreto nº 4074, 04 de janeiro de 2002, que não tenham características de baixa periculosidade confirmadas durante a avaliação serão indeferidas.

4) Proposta de Instrução Normativa Conjunta sobre plantas ornamentais

O CTA tomou conhecimento do parecer das áreas jurídicas de ANVISA e IBAMA que recomendaram a revisão da redação de alguns trechos da proposta, que serão avaliados para publicação de Consulta Pública.

5) Proposta de Instrução Normativa Conjunta alteração de formulação

O CTA tomou conhecimento do parecer das áreas jurídicas de ANVISA e IBAMA e serão adotadas as recomendações, visando a publicação de Consulta Pública


Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Ministério da Saúde / ANVISA
Ministério do Meio Ambiente / IBAMA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

COORDENACAO-GERAL DE AGROQUIMICOS E AFINS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043900

Telefone: 61 32182445 e Fax: - <http://www.agricultura.gov.br>

ATO N° 104, 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Coordenador-Geral de Agroquímicos e Afins, considerando o disposto no Parecer N. 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2017; considerando o posicionamento expresso na Ata da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos – CTA ocorrida em 06 de novembro de 2017 e o disposto no processo nº 21000.043905/2016-10, resolve:

1. Cancelar o registro dos produtos registrados exclusivamente adjuvantes listados a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Nutrifix, registro nº 289001; Espalhante Adesivo Du Fol, registro nº 1508793; Espalhante Adesivo Fersol, registro nº 1968689; Iharaguen-s, registro nº 1888693; Agr Óleo, registro nº 2392; Agrex Oil Vegetal, registro nº 2192; Hoefix, registro nº 738903; Triomax, registro nº 5497; Dash HC, registro nº 4599, Break-Thru, registro nº 3898; Joint Oil, registro nº 2294; Nimbus, registro nº 4997; Max Óleo, registro nº 4796; Lanzar, registro nº 6299; Mso, registro nº 7105; Li 700, registro nº 3504; Óleo Vegetal Du Fol, registro nº 7005; Grap'Oil, registro nº 4004; Choice, registro nº 6104; Agridex, registro nº 6905; Turf Oleo, registro nº 8606; Aureo, registro nº 1507; Aston, registro nº 6307; Agris, registro nº 0308; Soy-Gold, registro nº 5508; In-Tec, registro nº 12708 e Adsee Ab, registro nº 2313.
2. Excluir a classe de uso e recomendações como adjuvantes listados a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Iharol, registro nº 2458388; Oppa, registro nº 2708005; Natur'l Óleo, registro nº 2048304; Orix, registro nº 2448792; Triona, registro nº 1908792; Assist, registro nº 1938789; Oppa BR EC, registro nº 1338905; Dytrol, registro nº 15888; Vision, registro nº 0193; Óleo Vegetal Nortox, registro nº 7697; Fersoil, registro nº 10798; Agro-oil, registro nº 5100; Miner Oil, registro nº 5400; Quimióleo, registro nº 4801; Sparytex, registro nº 8201 e Óleo Vegetal Samaritá, registro nº 1508.
3. Suspender o registro do produto Agefix, registro nº 19907, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e considerando o pleito de inclusão de classe de uso como inseticida processo nº 21000.048516/2017-61.
4. Os produtos adjuvantes continuam classificados como insumos agrícolas tendo em vista serem utilizados desta forma e estarem definidos no inciso II do Art. 1º do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.
5. Os produtos caracterizados exclusivamente como adjuvantes são produtos de venda livre, sem necessidade de qualquer autorização do MAPA.
6. Para os pleitos futuros de registro de produtos adjuvantes será emitida declaração padronizada acerca da isenção de registro na forma da legislação vigente, a fim de evitar problemas na importação

e na comercialização.

7. A íntegra do processo nº 21000.043905/2016-10 será divulgada no portal do MAPA, endereço a seguir, em até dez dias a contar a publicação deste ato:
<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/legislacao>



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins**, em 20/11/2017, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA, Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas**, em 20/11/2017, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3587098** e o código CRC **6706203B**.

Referência: Processo nº 21000.043905/2016-10

SEI nº 3587098



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

COORDENACAO-GERAL DE AGROQUIMICOS E AFINS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043900

Telefone: 61 32182445 e Fax: - <http://www.agricultura.gov.br>

ATO N° 108, 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O Coordenador-Geral de Agroquímicos e Afins, em complemento ao Ato n° 104, de 20 de novembro de 2017, publicado no DOU em 21 de outubro de 2017, considerando o disposto no Parecer N. 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2017; considerando o posicionamento expresso na Ata da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos – CTA ocorrida em 06 de novembro de 2017 e o disposto no processo n° 21000.043905/2016-10, resolve:

1. Cancelar o registro dos produtos registrados exclusivamente como espalhantes adesivos, incluídos na categoria de adjuvantes, listados a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto n° 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Adesil, registro n° 188707; Ag-bem, registro n° 1438591; Agral, registro n° 1258589, Agrex, registro n° 368404; Aterbane BR, registro n° 3668204; Designer, registro n° 5306; Energic, registro n° 848590; Fixade, registro n° 1168305; Grip, registro n° 0805; Haiten, registro n° 2158793; Silwet L-77 AG, registro n° 2696; Stick Ultra, registro n° 0905; Sticman, registro n° 5406; Stretta, registro n° 6103; Tactic, registro n° 6003; e Wil Fix, registro n° 188606.

2. Excluir a classe de uso e recomendação como espalhante adesivo do produto listado a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto n° 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Triona, registro n° 1908792.

4. Os produtos espalhantes adesivos, incluídos na categoria de adjuvantes, continuam classificados como insumos agrícolas tendo em vista serem utilizados desta forma e estarem definidos no inciso II do Art. 1° do Decreto n° 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

5. Os produtos caracterizados exclusivamente como espalhantes adesivos são produtos de venda livre, sem necessidade de qualquer autorização do MAPA.

6. Os produtos citados neste Ato, bem como os listados no Ato n° 104, de 20 de novembro de 2017, publicado no DOU em 21 de outubro de 2017, podem ser produzidos, importados, formulados, comercializados e utilizados com as rotulagens vigentes durante o prazo de seis meses, conforme previsto no parágrafo primeiro do Art. 43 do Decreto n° 4074, de 04 de janeiro de 2002.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO**, **Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins**, em 28/11/2017, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA**, **Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas**, em 28/11/2017, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
3643263 e o código CRC **5224126D**.

Referência: Processo nº 21000.043905/2016-10

SEI nº 3643263

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR SENHA DIGITAL
Processo nº: 99990.000987/2017-71

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SENHA DIGITAL vinculada à AC BOA VISTA CERTIFICADORA, localizada na Rua Emiliano Perneta, 725, 13º Andar, Sala 1301, Centro, Curitiba-PR.

Entidade: AR ASER SOLUTION CERTIFICADOS DIGITAIS
Processo nº: 99990.000742/2017-43

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ASER SOLUTION CERTIFICADOS DIGITAIS, vinculada à AC LINK RFB, com instalação técnica localizada na Avenida João Cesar de Oliveira n. 1208, sala 205, Bairro, Eldorado, Contagem/MG.

Entidade: AR ASCEL
Processo nº: 99990.000313/2017-76

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ASCEL, vinculada às AC SOLUTI MÚLTIPLA e à AC DIGITAL, com instalação técnica localizada na Rua Venâncio Aires, 525, Centro, Santa Cruz do Sul/RS.

Entidade: AR CONCEITO SOLUÇÕES DIGITAIS
Processo nº: 99990.000382/2017-80

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CONCEITO SOLUÇÕES DIGITAIS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com instalação técnica localizada na Avenida Hermes Fontes, 555, Sala 05, São José, Aracaju/SE.

Entidades: AC Imprensa Oficial SP RFB
Processo nº: 99990.000708/2017-79

DEFIRO o pedido de alterações propostas na DPC, PC A1, PC A3 e PC A4 (versões 7.0) da AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB, vinculada à AC RFB.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 640, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, Parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 8.889, de 26 e outubro de 2016, o disposto no Decreto nº 7.133, de 22 de março de 2010, e publicado na Portaria nº 461, de 2 de agosto de 2017, resolve:

- Art. 1º Tornar público o resultado das metas globais do oitavo ciclo de avaliação de desempenho institucional da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, na forma do Anexo.
- Art. 2º O ciclo de avaliação teve início no dia 19 de novembro de 2016 e término no dia 18 de novembro de 2017.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CORITEAC

ANEXO I

INDICADORES	QUANTITATIVO DE REFERÊNCIA	RESULTADO	UNIDADE DE MEDIDA	PERÍODO DE AVALIAÇÃO	RESULTADO %
Assistência Técnica e Extensão Rural	200.000	230.454	Agricultor Familiar assistido (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	115%
Garantia-Safra	800.000	1.371.697	Agricultor Segurado (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	171%
Terra Legal	7.000	2.296	Título Rural (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	32%
Crédito Fundiário	500	442	Família Beneficiada (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	88%
Crédito Pronaf	1.000.000	1.676.255	Operações (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	167%

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE NOVEMBRO 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.002855/2017-11, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR ES 0179 da empresa Badaró Agropecuária Comércio e Serviços Ltda - ME, CNPJ 05.933.522/0001-60, localizada a Fazenda Pouso Alegre, s/nº, centro, Brejetuba - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres Fosfina - FEC; b) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina (FSH); c) Fumigação em Porões de Navios Fosfina - FPN; d) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina - FCL.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRICOLASCOORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 103, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

1. No Ato nº 45, de 09 de junho de 2017, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União, em 20 de junho de 2017, sobre o Sistema de Classificação Internacional Unificado, no item 7, excluir a Família Química Isoxazolidinonas do Modo de ação F3 - Inibidores da biossíntese de carotenóides (alvo desconhecido).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017112100020

2. No Ato nº 45, de 09 de junho de 2017, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União, em 20 de junho de 2017, sobre o Sistema de Classificação Internacional Unificado, no item 7, incluir novo Grupo F4 - Modo de ação Inibidores da DOXP-Sintase - Família Química Isoxazolidinonas.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

ATO Nº 104, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Coordenador-Geral de Agroquímicos e Afins, considerando o disposto no Parecer N.º 00871/2017/CONJUR-MA/PA/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2017, considerando o posicionamento expresso na Ata da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CIA ocorrida em 06 de novembro de 2017 e o disposto no processo nº 21000.043905/2016-10, resolve:

1. Cancelar o registro dos produtos registrados exclusivamente adjuvantes listados a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Nutrifix, registro nº 289001; Espalhante Adesivo Du Fol, registro nº 1508793; Espalhante Adesivo Fersol, registro nº 1968689; Iharaguen-s, registro nº 1888693; Agr Oleo, registro nº 2392; Agrex Oil Vegetal, registro nº 2192; Hoefix, registro nº 738903; Triomax, registro nº 5497; Dash HC, registro nº 4599; Break-Thru, registro nº 3898; Joint Oil, registro nº 2294; Nimbus, registro nº 4997; Max Oleo, registro nº 4796; Lanzar, registro nº 6299; Mso, registro nº 7105; Li 700, registro nº 3504; Oleo Vegetal Du Fol, registro nº 7005; Grap*Oil, registro nº 4004; Choice, registro nº 6104; Agridex, registro nº 6905; Turf Oleo, registro nº 8606; Aureo, registro nº 1507; Aston, registro nº 6307; Agris, registro nº 0308; Soy-Gold, registro nº 5508; In-Tec, registro nº 12708 e Adsee Ab, registro nº 2313.

2. Excluir a classe de uso e recomendações como adjuvantes listados a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Iharol, registro nº 2458388; Oppa, registro nº 2708005; Natur'l Oleo, registro nº 2048304; Orix, registro nº 2448792; Triona, registro nº 1908792; Assist, registro nº 1938789; Oppa BR EC, registro nº 1338905; Dytrol, registro nº 15888; Vision, registro nº 0193; Oleo Vegetal Nortox, registro nº 7697; Fersoil, registro nº 10798; Agro-oil, registro nº 5100; Miner Oil, registro nº 5400; Quimióleo, registro nº 4801; Sparytex, registro nº 8201 e Oleo Vegetal Samartia, registro nº 1508.

3. Suspender o registro do produto Agefix, registro nº 19907, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e considerando o pleito de inclusão de classe de uso como inseticida processo nº 21000.048516/2017-61.

4. Os produtos adjuvantes continuam classificados como insumos agrícolas tendo em vista serem utilizados desta forma e estarão definidos no inciso II do Art. 1º do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

5. Os produtos caracterizados exclusivamente como adjuvantes são produtos de venda livre, sem necessidade de qualquer autorização do MAPA.

6. Para os pleitos futuros de registro de produtos adjuvantes será emitida declaração padronizada acerca da isenção de registro na forma da legislação vigente, a fim de evitar problemas na importação e na comercialização.

7. A íntegra do processo nº 21000.043905/2016-10 será divulgada no portal do MAPA, endereço a seguir, em até dez dias a contar a publicação deste ato: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrototoxicos/legislacao>

CARLOS RAMOS VENÂNCIO



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO Nº 107, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE AGROQUÍMICOS E AFINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 162 da Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 2 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 21014.003942/2017-17, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil a base dos ingredientes ativos Imidacloprido e Beta-ciflutrina, nas concentrações de 100 g/L e 12,5 g/L respectivamente, na dose de 100 ml do produto/100 litros de água por hectare, para controle de *Bemisia tabaci* e *Thrips palmi* em mudas de *Plumeria rubra* L., exclusivamente para exportação para a Holanda, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pela União Europeia.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

ATO Nº 108, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O Coordenador-Geral de Agroquímicos e Afins, em complemento ao Ato nº 104, de 20 de novembro de 2017, publicado no DOU em 21 de outubro de 2017, considerando o disposto no Parecer N. 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2017; considerando o posicionamento expresso na Ata da 8ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA ocorrida em 06 de novembro de 2017 e o disposto no processo nº 21000.043905/2016-10, resolve:

1. Cancelar o registro dos produtos registrados exclusivamente como espalhantes adesivos, incluídos na categoria de adjuvantes, listados a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Adesil, registro nº 188707; Ag-bem, registro nº 1438591; Agral, registro nº 1258589; Agrex, registro nº 368404; Aterbane BR, registro nº 3668204; Designer, registro nº 5306; Energic, registro nº 848590; Fixade, registro nº 1168305; Grip, registro nº 0805; Haiten, registro nº 2158793; Silwet L-77 AG, registro nº 2696; Stick Ultra, registro nº 0905; Sticman, registro nº 5406; Stretta, registro nº 6103; Tactic, registro nº 6003; e Wil Fix, registro nº 188606.

2. Excluir a classe de uso e recomendação como espalhante adesivo do produto listado a seguir, tendo em vista não existir obrigatoriedade de registro na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002: Triona, registro nº 1908792.

4. Os produtos espalhantes adesivos, incluídos na categoria de adjuvantes, continuam classificados como insumos agrícolas tendo em vista serem utilizados desta forma e estarem definidos no inciso II do Art. 1º do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

5. Os produtos caracterizados exclusivamente como espalhantes adesivos são produtos de venda livre, sem necessidade de qualquer autorização do MAPA.

6. Os produtos citados neste Ato, bem como os listados no Ato nº 104, de 20 de novembro de 2017, publicado no DOU em 21 de outubro de 2017, podem ser produzidos, importados, formulados, comercializados e utilizados com as rotulagens vigentes durante o prazo de seis meses, conforme previsto no parágrafo primeiro do Art. 43 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROQUÍMICOS E AFINS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70043900
Telefone: 61 32182445 e Fax: - <http://www.agricultura.gov.br>



21000.043905/2016-10

Ofício nº 113/2017/CGAA-DFIA - MAPA

Brasília, 30 de novembro de 2017.

Aos Órgãos Estaduais responsáveis pela execução da Defesa Sanitária Vegetal (OEDSVs) de todas as unidades federativas brasileiras:

Acre: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF)

Alagoas: Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas (ADEAL)

Amapá: Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Amapá (DIAGRO)

Amazonas: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Amazonas (ADAF)

Bahia: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB)

Ceará: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI)

Distrito Federal: Instituição: Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SEAGRI)

Espírito Santo: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF)

Goiás: Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA)

Maranhão: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED)

Mato Grosso: Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso (INDEA)

Mato Grosso do Sul: Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO)

Minas Gerais: Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA)

Pará: Agência de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARÁ)

Paraíba: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP)

Paraná: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (SEAB)

Pernambuco: Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO)

Piauí: Agência de Defesa Agropecuária do Piauí (ADAPI)

Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária (SEAPEC)

Rio Grande do Norte: Instituto de Defesa de Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN)

Rio Grande do Sul: Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio (SEAPA)

Rondônia: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON)

Roraima: Agência de Defesa Agropecuária de Roraima (ADERR)

Santa Catarina: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)

São Paulo: Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo (CDA)

Sergipe: Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO)

Tocantins: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC)

Assunto: Cancelamento do Registro dos Produtos Adjuvantes como Agrotóxicos e Afins.

Prezado Senhores,

1. Após longas discussões entre este Ministério, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no âmbito do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, decidiu-se pelo não enquadramento dos produtos adjuvantes na definição de Agrotóxicos e Afins conforme disposto na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4074, 04 de janeiro de 2002, e suas alterações.
2. O tema em questão vem sendo tratado desde 2014 por esta Coordenação-Geral, tendo sido abordado diversas vezes nas atas das reuniões do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA. A necessidade de registro dos produtos adjuvantes também foi tratada durante o último Encontro de Fiscalização e Seminário Nacional sobre Agrotóxicos ocorrido em 2017 na cidade de Campos do Jordão/SP.
3. Ressaltamos que a conclusão em questão, entre outras coisas, decorre da anulação de diversos atos da fiscalização estadual e federal de agrotóxicos e afins devido a avaliação dos setores jurídicos dos órgãos envolvidos de que não existe previsão de registro nos marcos legais vigentes. Assim, o MAPA e outros órgãos de fiscalização envolvidos não conseguiam garantir que os produtos adjuvantes estavam realmente sendo produzidos como aprovados por ocasião do registro, uma vez que as ações de fiscalização estavam sendo anuladas a posteriori.
4. Este entendimento foi amplamente avaliado pela Consultoria Jurídica do MAPA tendo sido emitido de forma conclusiva o Parecer N. 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2017, que dispõe, entre outras coisas, não haver exigência legal para o registro dos produtos enquadrados na classe dos adjuvantes na forma da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4074, 04 de janeiro de 2002, e suas alterações.
5. Desta forma, no sentido de implementar a decisão técnica e jurídica relatada acima publicamos os Atos nº 104, de 20 de novembro de 2017 e Ato nº 108, 28 de novembro de 2017, no Diário Oficial da União nos dias 21 e 30 de novembro de 2017, respectivamente.
6. A íntegra do processo que culminou no cancelamento dos registros envolvidos, bem como os atos e pareceres envolvidos estarão disponíveis para consulta no portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no endereço eletrônico listado a seguir: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/legislacao>
7. Permanecemos a disposição para apresentar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins**, em 30/11/2017, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3652774** e o código CRC **A7F65A97**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21000.043905/2016-10

SEI nº 3652774



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROQUÍMICOS E AFINS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70043900

Telefone: 61 32182609 e Fax: - <http://www.agricultura.gov.br>

ATO Nº 110, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto Nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço unidade fabril Arysta Lifescience do Brasil Indústria e Comércio Ltda. – Rua José Zago Filho, 400 – Armazém 1H, Parque Industrial IV – CEP: 86.200-000 – Ibiporã/PR para Rodovia PR 090, Km 05, nº 5.695 - Armazém 2 - Parque Industrial Nenê Favoreto – CEP: 86.200-000 – Ibiporã/PR, conforme processo nº 21000.051168/2017-18, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.
2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Centurion, registro nº 2910, conforme processo nº 21000.025856/2017-14.
3. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Ltda. – CNPJ nº 07.057.944/0001-44 – Piracicaba/SP, a importar o produto Pilarsato, registro nº 2500, conforme processo nº 21000.051225/2017-51.
4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Cletodim Pré-Mistura Milenia, registro nº 14017, no produto formulado Poquer, registro nº 8510, conforme processo nº 21000.033201/2017-10.
5. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picoxistrobina Técnico Milenia, registro nº 19216, no produto formulado Horos, registro nº 0112, conforme processo nº 21000.012972/2017-73.
6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clorotalonil Técnico Adama BR, registro nº 24516, no produto formulado Funginil, registro nº 5499, conforme processo nº 21000.005210/2017-117.
7. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Ametrex 500 SC, registro nº 2096, conforme processo nº 21000.006688/2010-91.
8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Agan Chemical Manufacturers Ltd. – PO Box 262, 77102 Ashdod - Israel no produto Ametrex 500 SC, registro nº 2096, conforme processo nº 21000.006688/2010-91.
9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Panther 120 EC, registro nº 2499, conforme processo nº 21000.003264/2012-37.
10. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto Diflumax 240 SC, registro nº 30117, para a

marca comercial Diflumax, conforme processo nº 21000.051389/2017-88.

11. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Ativum EC, registro nº 5916, para a marca comercial Tívaro, conforme processo nº 21000.051534/2017-21.

12. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Decis 25 EC, registro nº 758498, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico gafanhoto na cultura de soja.

13. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Zartan, registro nº 4607, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Portulaca oleracea* e *Sida rhombifolia* em cana-de-açúcar em pré emergência da cultura e das plantas daninhas.

14. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Atectra, registro nº 4916, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão de indicação no controle da planta daninha *Conyza bonariensis* em pré-plantio da cultura, associado a aplicação sequencial com herbicida a base do ingrediente ativo saflufenacil.

Retificações:

No DOU de 05 de fevereiro de 2015, em Ato nº 11 de 04 de fevereiro de 2015, Seção 1, item 1, onde se lê "Zhejiang Pioneer Chemical Co. Ltd. Nº 1 Chuangyezhi Road, Fine Chem Ind. Park-Gaozi – Distrito de Dantu Zhejiang, Jiangsu China, leia-se Zhejiang Pioneer Chemical Co. Ltd. Nº 1 Chuangyezhi Road, Fine Chem Ind. Park Gaozi Distrito de Dantu Zhejiang, Jiangsu – China no produto Galeão registro nº 1810.

No DOU de 30 de novembro de 2017, em Ato nº 106, de 27 de novembro de 2017, Seção 1, item 21, onde se lê "no produto Glifosato Nortox SL, registro nº 7316, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea

nas culturas de pinus e eucalipto, conforme processo nº 21000.029399/2016-56", leia-se "no produto Glifosato Nortox SL, registro nº 7316, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, eucalipto, feijão, soja, soja geneticamente modificada, milho, pinus e trigo, conforme processo nº 21000.029399/2016-56".

No DOU de 30 de novembro de 2011, no preâmbulo do Ato nº 108, de 28 de novembro de 2017, Seção 1, quanto a data de publicação do Ato nº 104, onde se lê "de 21 de outubro de 2017", leia-se "21 de novembro de 2017".

No DOU de 30 de novembro de 2011, em Ato nº 108, de 28 de novembro de 2017, Seção 1, item 6, onde se lê "Os produtos citados neste Ato, bem como os listados no Ato nº 104, de 20 de novembro de 2017, publicado no DOU em 21 de outubro de 2017, podem ser produzidos, importados, formulados, comercializados e utilizados com as rotulagens vigentes durante o prazo de seis meses, conforme previsto no parágrafo primeiro do Art. 43 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002" leia-se "Os produtos citados neste Ato, bem como os listados no Ato nº 104, de 20 de novembro de 2017, publicado no DOU em 21 de novembro de 2017, podem ser produzidos, importados e formulados com as rotulagens vigentes durante o prazo de seis meses, podendo ser comercializados até o seu esgotamento, conforme previsto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 43 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002".



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins**, em 04/12/2017, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA, Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas**, em 06/12/2017, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3669703** e
o código CRC **862382A2**.

Referência: Processo nº 21000.051702/2017-88

SEI nº 3669703



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 233

Brasília - DF, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	4
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	20
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	20
Ministério da Saúde.....	24
Ministério das Cidades.....	31
Ministério de Minas e Energia.....	35
Ministério do Desenvolvimento Social.....	40
Ministério do Meio Ambiente.....	41
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	44
Ministério do Trabalho.....	81
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	82
Ministério Público da União.....	83
Tribunal de Contas da União.....	86
Poder Judiciário.....	156
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..	157

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Entidade: AR DS CERT Certificação Digital Ltda
Processo nº: 99990.000988/2017-15

DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR DS CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC BOA VISTA CERTIFICADORA, com instalação técnica localizada na Avenida Alfredo Balazar da Silveira, nº 580, Sala 205 A, Setor Inglaterra, Bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

Processo nº: 99990.000693/2017-49

Interessado: AR ABCertifica

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT ABCERTIFICA da AR ABCERTIFICA, vinculada às AC BR RFB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC INSTITUTO FENACON RFB e AC INSTITUTO FENACON, localizada no SETOR SRTVS, Quadra 701, Bloco O, 110, Sala 363, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, para o endereço ST QS 3 SN Lote 03 05 07 e 09 Térreo Loja 12, Bairro Areal, Águas Claras, Brasília/DF.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

DESPACHO

Entidade: AR DIAMANTE CERTIFICADORA
Processo nº: 99990.000400/2017-23

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR DIAMANTE CERTIFICADORA, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com instalação técnica localizada na Estrada União e Indústria, nº 9153, Loja 06, Edifício Tangará - Itaipava - Petrópolis/RJ.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 5, do Diário Oficial da União, do dia 27-10-2017, por erro material.

Entidade: AR ONLINE SUL, vinculada à AC VALID BRASIL, AC VALID RFB, AC ONLINE BRASIL E AC ONLINE RFB
Processo nº: 99990.000955/2017-75

Onde se lê: Avenida Paraná, nº 891, Loja 14, Bairro Zona 01, Maringá/PR.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 713, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a décima terceira revisão do Anexo da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V, VII e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de setembro de 2007, Seção 1, págs. 12 a 20, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com a redação constante no Anexo desta Portaria, que será publicado apenas no Suplemento do Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2.931, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso XXII, do anexo I da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 36, de 24 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 21024.010572/2017-55, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental da empresa Rural Técnica Experimentos Agronômicos Ltda., CNPJ nº 021.264.196/0001-00, sediada no lote rural nº 119, do Loteamento Projeto Querência I, denominado Fazenda Rockenbach, no município de Querência - MT, para o desenvolvimento de pesquisa e ensaios experimentais de agrotóxicos e afins, bem como a emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agronômica para fins de registro no MAPA.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GISELE FATIMA NUNES RONDON
Substituta

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 110, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto Nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço unidade fabril Arysta Lifescience do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Rua José Zago Filho, 400 - Armazém 1H, Parque Industrial IV - CEP: 86.200-000 - Ibiçara/PR para Rodovia PR 090, Km 05, nº 5.695 - Armazém 2 - Parque Industrial Nenê Favoreto - CEP: 86.200-000 - Ibiçara/PR, conforme processo nº 21000.051168/2017-18, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta consiste como fabricante e/ou formulador.

AVISO

CIRCULOU EM 5/12/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 232-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais



2. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Centurion, registro nº 2910, conforme processo nº 21000.025856/2017-14.

3. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Ltda. - CNPJ nº 07.057.944/0001-44 - Piracicaba/SP, a importar o produto Pilarsato, registro nº 2500, conforme processo nº 21000.051225/2017-51.

4. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clotodim Prê-Mistura Milenia, registro nº 14017, no produto formulado Poquer, registro nº 8510, conforme processo nº 21000.033201/2017-10.

5. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picoxistrobina Técnico Milenia, registro nº 19216, no produto formulado Horos, registro nº 0112, conforme processo nº 21000.012972/2017-73.

6. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clorotalonil Técnico Adama BR, registro nº 24516, no produto formulado Funginil, registro nº 5499, conforme processo nº 21000.005210/2017-117.

7. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Ametrex 500 SC, registro nº 2096, conforme processo nº 21000.006688/2010-91.

8. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Agan Chemical Manufacturers Ltd. - PO Box 262, 77102 Ashdod - Israel no produto Ametrex 500 SC, registro nº 2096, conforme processo nº 21000.006688/2010-91.

9. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto Diflunax 240 SC, registro nº 30117, para a marca comercial Diflunax, conforme processo nº 21000.003264/2012-37.

10. De acordo com o Artigo 22, § 1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto Diflunax 240 SC, registro nº 30117, para a marca comercial Diflunax, conforme processo nº 21000.051389/2017-88.

11. De acordo com o Artigo 22, § 1º, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Ativum EC, registro nº 5916, para a marca comercial Tivaro, conforme processo nº 21000.051534/2017-21.

12. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Decis 25 EC, registro nº 758498, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico gafanhoto na cultura de soja.

13. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Zartan, registro nº 4607, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos Portulaca oleracea e Sida rhombifolia em cana-de-açúcar em pré emergência da cultura e das plantas daninhas.

14. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Atectra, registro nº 4916, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão de indicação no controle da planta daninha *Conyza bonariensis* em pré-plantio da cultura, associado a aplicação sequencial com herbicida a base do ingrediente ativo saflufenacil.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 05 de fevereiro de 2015, em Ato nº 11 de 04 de fevereiro de 2015, Seção 1, item 1, onde se lê: "Zhejiang Pioneer Chemical Co. Ltd. Nº 1 Chuangyezhi Road, Fine Chem Ind. Park-Gaozi - Distrito de Dantu Zhejiang, Jiangsu China, leia-se: Zhejiang Pioneer Chemical Co. Ltd. Nº 1 Chuangyezhi Road, Fine Chem Ind. Park Gaozi Distrito de Dantu Zhejiang, Jiangsu - China no produto Galeão registro nº 1810.

No DOU de 30 de novembro de 2017, em Ato nº 106, de 27 de novembro de 2017, Seção 1, item 21, onde se lê: "no produto Glifosato Nortox SL, registro nº 7316, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas de pinus e eucalipto, conforme processo nº 21000.029399/2016-56", leia-se: "no produto Glifosato Nortox SL, registro nº 7316, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, eucalipto, feijão, soja, soja geneticamente modificada, milho, pinus e trigo, conforme processo nº 21000.029399/2016-56".

No DOU de 30 de novembro de 2011, no preâmbulo do Ato nº 108, de 28 de novembro de 2017, Seção 1, quanto a data de publicação do Ato nº 104, onde se lê: "de 21 de outubro de 2017", leia-se: "de 21 de novembro de 2017".

No DOU de 30 de novembro de 2011, em Ato nº 108, de 28 de novembro de 2017, Seção 1, item 6, onde se lê: "Os produtos citados neste Ato, bem como os listados no Ato nº 104, de 20 de novembro de 2017, publicado no DOU em 21 de outubro de 2017, podem ser produzidos, importados, formulados, comercializados e utilizados com as rotulagens vigentes durante o prazo de seis meses, conforme previsto no parágrafo primeiro do Art. 43 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002" leia-se: "Os produtos citados neste Ato, bem como os listados no Ato nº 104, de 20 de novembro de 2017, publicado no DOU em 21 de novembro de 2017, podem ser produzidos, importados e formulados com as rotulagens vigentes durante o prazo de seis meses, podendo ser comercializados até o seu esgotamento, conforme previsto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 43 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002".

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÕES

Nos Anexos das Portarias de nº 06, 07, 09, 10, 13, 14, 15 e 17 de 20 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2017, respectivamente, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura da soja, ano-safra 2017/2018, nos Estados de Tocantins, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Rondônia, no item 4. CULTIVARES INDI-CADAS, incluir as cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA Nº 6 - TOCANTINS
Macrorregião 4
GRUPO III
UNISOJA S/A: TMG2286IPRO.
PORTARIA Nº 7 - BAHIA
Macrorregião 4
GRUPO III
UNISOJA S/A: TMG2286IPRO.
PORTARIA Nº 9 - GOIÁS
Macrorregião 4
GRUPO III
UNISOJA S/A: TMG2286IPRO.
PORTARIA Nº 10 - MARANHÃO
Macrorregião 5
GRUPO I

UNISOJA S/A: TMG2286IPRO;
GRUPO II
EDELTRAUT ERICA STROBEL: PAMPEANA 60 RR.
GRUPO III
EDELTRAUT ERICA STROBEL: PAMPEANA 40 RR,
PAMPEANA 50 RR, PAMPEANA 007 RR e PAMPEANA 70 RR.
PORTARIA Nº 13 - MATO GROSSO
Macrorregião 4
GRUPO I
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA: UFVS 78B10.
GRUPO II
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA: UFVS 80B10.
GRUPO III
UNISOJA S/A: TMG2286IPRO.
PORTARIA Nº 14 - PARÁ
Macrorregião 5
GRUPO I
UNISOJA S/A: TMG2286IPRO.
PORTARIA Nº 15 - PIAUÍ
Macrorregião 5
GRUPO I
UNISOJA S/A: TMG2286IPRO.
PORTARIA Nº 17 - RONDÔNIA
Macrorregião 4
GRUPO III
UNISOJA S/A: TMG2286IPRO.

Nos Anexos das Portarias de nº 125, 126, 127, 129, 131, 132 e 139, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2017, respectivamente, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi, ano-safra 2017/2018, nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Piauí, no item 4. CULTIVARES INDICADAS.

Onde se lê:
PORTARIA Nº 125 - BAHIA
GRUPO II
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 126 - CEARÁ
GRUPO II
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 127 - MARANHÃO
GRUPO II
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 129 - PERNAMBUCO
GRUPO II
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 131 - RIO GRANDE DO NORTE
GRUPO II
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 132 - SERGIPE
GRUPO II
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 139 - PIAUÍ
GRUPO II
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
Leia-se:
PORTARIA Nº 125 - BAHIA
GRUPO I
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 126 - CEARÁ
GRUPO I
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 127 - MARANHÃO
GRUPO I
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 129 - PERNAMBUCO
GRUPO I
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 131 - RIO GRANDE DO NORTE
GRUPO I
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 132 - SERGIPE
GRUPO I
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.
PORTARIA Nº 139 - PIAUÍ
GRUPO I
EMBRAPA MEIO NORTE: BRS Guariba.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br>
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO-GERAL DE AGROQUIMICOS E AFINS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF

CEP 70.043-900 Tel: 61 3218-2445

DESPACHO

Processo nº 21000.043905/2016-10

Interessado: DFIA/SDA/MAPA

Considerando a publicação do Ato 104/2017 (SEI nº 3587098 e 3651563, 108/2017 (SEI nº 3643263 e 3652762) e a retificação presente no Ato 110/2017 (SEI nº 3669703, 3704315 e 3704323), concluímos o processo em tela.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins**, em 07/12/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3704329** e o código CRC **6C5DE597**.

Referência: Processo nº 21000.043905/2016-10

SEI nº 3704329